SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010421-27.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Cleonice Torres e outros
Requerido: Joice Carreri Alves e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JOSÉ FRANCISCO TORRES, CLEONICE TORRES e ANA PAULA TORRES ajuizaram a presente ação de nulidade ou rescisão contratual, c.c. devolução e cancelamento de valores, dano moral, exibição de documentos e pedido de tutela antecipada em face de ÁRVORE AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E GIGANTE IMÓVEIS LTDA., ADEMIR JORGE ALVES, JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO e, subsidiariamente, os sócios cotistas JOYCE CARRERI ALVES, MICHEL CARRERI ALVES e STACY CARRERI ALVES, bem como BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A., requerendo:

- a) tutela antecipada para suspender a exigibilidade de todas as parcelas vencidas a contar da parcela com vencimento em setembro de 2014;
- b) tutela antecipada para efetuar bloqueio de ativos via bacenjud no valor de R\$ 671.721,02;
 - c) seja declarada a rescisão do contrato por culpa dos réus;
- d) a condenação dos réus, solidariamente, a devolver aos autores, em uma única parcela, os valores contratuais por eles

desembolsados;

e) a condenação dos réus ao pagamento de multa de 10%;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- f) a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.
- f) o cancelamento das parcelas não quitadas, vencidas a partir de setembro de 2014.

Sustentam os autores, em síntese, que mediante instrumento particular de promessa de venda e compra, adesão e outras avenças, e seus respectivo instrumento particular de aditamento, comprometeram-se a adquirir da ré ÁRVORE AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. as unidades 108 e 114 do empreendimento denominado "EDIFÍCIO APART HOTEL – CARMINE BOTTA", porém as obras se encontram paralisadas e sem nenhuma perspectiva de retomada normal e adequada do cronograma.

A tutela antecipada para suspensão da exigibilidade de eventuais parcelas em aberto foi deferida a fls. 324/325, sendo indeferida, contudo, a tutela antecipada para bloqueio de ativos financeiros.

A ré GIGANTE IMÓVEIS LTDA. foi citada na pessoa de seu representante legal Ademir Jorge Alves a fls. 435, porém não ofereceu resposta.

A ré PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi citada na pessoa de seu representante legal Ademir Jorge Alves a fls. 438, porém não ofereceu resposta.

A ré ÁRVORE AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LITDA. foi citada na pessoa de seu representante legal Ademir Jorge Alves a fls. 441, porém não ofereceu resposta.

O réu ADEMIR JORGE ALVES foi citado a fls. 508, porém não ofereceu resposta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A, em contestação de fls. 365/392, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese: a) que não pode rescindir um contrato do qual não é parte, não podendo ser condenada a restituir valores que não recebeu, inexistindo responsabilidade civil contratual ou extracontratual da Blue Tree. Com relação à cláusula penal, não pode a Blue Tree ser condenada no pagamento da cláusula penal porque não há previsão contratual expressa. Inexiste dano moral a ser indenizado porque não demonstrado pelos autores em que aquele consistiu. Os autores não juntaram os comprovantes de pagamento dos R\$ 200.000,00 que alegam ter efetuado.

Os réus JOYCE CARRERI ALVES, STACY CARRERI ALVES e MICHAEL CARRERI ALVES, em contestação de fls. 451/463, alegaram, em síntese: i) que são partes ilegítimas para integrar o polo passivo sem que esteja configurado o atendimento dos requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, sem antes exaurir a busca de bens das empresas e seus sócios proprietários; ii) que desconhecem as negociações porque não participaram da administração das empresas, devendo a ação ser julgada improcedente em relação a eles.

O réu JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, em contestação de fls. 500/502, alegou, em síntese: i) ilegitimidade passiva; ii) inexistência de desconsideração da personalidade jurídica. Pugnou pela improcedência do pedido em relação a si.

Réplica de fls. 479/487.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus JOYCE CARRERI ALVES, STACY CARRERI ALVES, MICHAEL CARRERI ALVES e JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, uma vez que a personalidade jurídica das empresas envolvidas na negociação não se confunde com a de seus sócios.

Os autores, por outro lado, não demonstraram a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme estabelecido pelo art. 50 do Código Civil.

sentido: "AGRAVO DE Nesse **INSTRUMENTO** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Art. 133 e s.s. do CPC - Medida excepcional, que exige a observância de requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, tais como o estado de insolvência, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou encerramento irregular das atividades, todavia não demonstrados neste caso concreto - Art. 50 do CC c.c. art. 28 do CDC e 133, §1°, e art. 134 §§2° e 4°, do CPC – Indeferimento mantido – Negado (2111973-33.2017.8.26.0000 provimento Relator(a): Hugo Tupã; Órgão julgador: 25^{a} Crepaldi; Comarca: Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/07/2017; Data de registro: 06/07/2017)."

Aliás, não houve sequer pedido formalizado pelos autores nesse sentido, razão pela qual de rigor o acolhimento da ilegitimidade passiva das pessoas físicas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A, uma vez que faz parte do mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas que compõem o polo passivo.

Aplica-se, ao caso, a teoria da aparência.

Nesse sentido: "ILEGITIMIDADE PASSIVA -Sócios das empresas envolvidas na negociação - Ilegitimidade passiva configurada - A personalidade jurídica das empresas não se confunde com a de seus sócios -**PRELIMINAR** ACOLHIDA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Responsabilidade da intermediadora Gigante Imóveis para responder por perdas e danos sofridos pela consumidora decorrentes do negócio que toca em parceria com as demais empreendedoras, pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Árvore Azul Empreendimentos - Empresa integrante de mesmo grupo econômico - Aplicabilidade da Teoria da Aparência - Legitimidade para figurar no polo passivo da ação – Preliminar REJEITADA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Rescisão -Omissão quanto ao prazo de entrega – Mora caracterizada – Falta das rés a autorizar a rescisão - Responsabilidade das rés pela devolução integral dos valores pagos pela compradora, de forma imediata e em única parcela, com efetiva correção a partir de cada desembolso e incidentes juros de mora a partir da citação – Súmula 543 do C. STJ - Indenização por perdas e danos pela indisponibilidade do imóvel - Incompatibilidade com a rescisão Pretensão afastada - Indenização por danos morais contratual – Cabimento - Fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Sentença, em parte, reformada – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS Apelação

1011134-70.2014.8.26.0566(Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2016; Data de registro: 28/07/2016)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, pretendem os autores a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra celebrado entre as partes e a condenação das rés, solidariamente, à devolução de todos os valores pagos decorrentes do contrato, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento da multa contratual por inadimplemento, prevista somente para os compradores.

A solidariedade passiva das pessoas jurídicas rés deve ser reconhecida, por se tratarem de um mesmo grupo econômico, aplicando-se, ao caso, a teoria da aparência.

Nesse sentido: "ILEGITIMIDADE PASSIVA empresas envolvidas na negociação - Ilegitimidade passiva configurada - A personalidade jurídica das empresas não se confunde com a de seus sócios – **PRELIMINAR** ACOLHIDA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Responsabilidade da intermediadora Gigante Imóveis para responder por perdas e danos sofridos pela consumidora decorrentes do negócio que toca em parceria com as demais empreendedoras, pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor -PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Árvore Azul Empreendimentos - Empresa integrante de mesmo grupo econômico - Aplicabilidade da Teoria da Aparência - Legitimidade para figurar no polo passivo da ação – Preliminar REJEITADA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Rescisão -Omissão quanto ao prazo de entrega – Mora caracterizada – Falta das rés a autorizar a rescisão – Responsabilidade das rés pela devolução integral dos valores pagos pela compradora, de forma imediata e em única parcela, com RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetiva correção a partir de cada desembolso e incidentes juros de mora a partir da citação — Súmula 543 do C. STJ - Indenização por perdas e danos pela indisponibilidade do imóvel — Incompatibilidade com a rescisão contratual — Pretensão afastada — Indenização por danos morais — Cabimento — Fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Sentença, em parte, reformada — RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS Apelação 1011134-70.2014.8.26.0566(Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2016; Data de registro: 28/07/2016)."

O instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 74/104.

No item "E" do referido contrato ficou convencionado o prazo de 29 meses para entrega das chaves, a partir da assinatura do contrato (fls. 91). O contrato foi assinado em 13 de maio de 2014 (fls. 104).

Como alegado pelos autores, de fato, existem inúmeros processos ajuizados nesta comarca contra as rés.

É notório o inadimplemento contratual por parte das rés, que assumiram diversos empreendimentos imobiliários nesta cidade, os quais encontram-se paralisados.

Desnecessária, portanto, a realização de qualquer prova pericial para se constatar a paralisação da obra, mesmo porque as rés, com exceção da Blue Tree, não se preocuparam em contestar a demanda, impondo-se a aplicação do disposto no art. 344 do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré BLUE TREE, por outro lado, em momento algum, impugnou especificamente a alegação dos autores de que a obra se encontra paralisada. É o ônus da impugnação específica previsto no artigo 341 do NCPC.

De rigor, portanto, a procedência do pedido de rescisão contratual por culpa das rés.

Em consequência, de rigor o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos pelos autores em decorrência do contrato.

Os autores comprovaram documentalmente os valores desembolsados para pagamento dos valores previstos contratualmente (fls. 257/265).

Assim sendo, deverão as rés, solidariamente, restituir aos autores os valores pagos e comprovados nestes autos, devidamente corrigidos a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação.

De rigor, ainda, a procedência do pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Os dissabores sofridos pelos autores sobrepujam, em muito, a esfera do mero aborrecimento. O investimento foi alto e a angústia suportada pelos autores com a paralisação da obra, considerando que as rés também paralisaram outras obras nesta comarca, levando a crer que, além de não verem a concretização do empreendimento desejado, não teriam o dinheiro investido devolvido, dão ensejo à indenização pretendida.

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que certamente não importará em enriquecimento seu causa, com atualização monetária a partir da publicação desta e juros de mora a partir do

ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data em que o empreendimento deveria ter sido entregue.

Finalmente, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa contratual não comporta acolhimento, uma vez que o contrato não prevê a incidência da multa pelo inadimplemento contratual por parte das rés.

Diante do exposto:

- I JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, com relação aos réus JOYCE CARRERI ALVES, STACY CARRERI ALVES, MICHAEL CARRERI ALVES e JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, tendo em vista a ilegitimidade passiva. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 para o patrono dos réus JOYCE CARRERI ALVES, STACY CARRERI ALVES e MICHAEL CARRERI ALVES, igual valor para o patrono do réu JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO, salientando que o réu Ademir Jorge Alves não ofereceu contestação, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais em relação a este.
- II JULGO PROCEDENTE, na maior parte, os pedidos formulados na petição inicial, com relação às rés ÁRVORE AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GIGANTE IMÓVEIS LTDA., e BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A, para o fim de:
- i) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda e aditamento celebrado entre as partes, por culpa das rés;

ii) condenar as rés, solidariamente, a devolver aos autores, em uma única parcela, os valores por eles efetivamente pagos, devidamente corrigidos a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

iii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em favor dos autores, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação;

iv) confirmar a tutela antecipada, declarando a inexigibilidade das parcelas em aberto e a abstenção de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Sucumbentes na maior parte, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA